



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

Objeto: **PROJETO DE LEI Nº 076/2021 - CARACTERIZA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE UMA (01) DOMÉSTICA**

Excelentíssima Presidente.

Em resposta à solicitação de V. Ex^a, segue parecer jurídico em relação ao projeto de lei supra identificado.

FUNDAMENTOS:

→ REGRA CONSTITUCIONAL:

Como é notório, a **regra geral** para a investidura em cargo ou emprego público é o **concurso público**, como se vê do disposto no art. 37, inciso II da CF¹.

→ EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL:

As **exceções** à regra também estão dispostas na Constituição Federal, entre elas as que se referem às **funções de confiança** e aos **cargos em comissões** (inciso V² do art. 37), além, obviamente, as que se referem às **contratações temporárias para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público** (inciso IX³ do art. 37), que nos interessa na matéria em estudo.

→ OBJETO DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE E SUA JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que ora analisamos pretende a autorização da Câmara para a contratação emergencial de 01 doméstica 40 horas semanais, a ser

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

² “V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

³ “IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

OK recebido
02/05/22
Jug.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

lotada na EMEF Benno Bender, trazendo em sua justificativa que essa forma de contratação é necessária em razão de que a demanda a ser suprida seria temporária, já que o aumento no número de alunos nesse ano, não se repetirá no ano seguinte quando a EMEI Madre Paulina estiver funcionando, já que esta nova escola atenderá as crianças de 4 e 5 anos, pré-escola, que hoje estão na Benno Bender.

→ PARECER:

Como dito inicialmente, a questão merece análise criteriosa e com equidade, que nada mais é do que a aplicação da lei ao caso concreto, o que exige todo o conhecimento da questão fática e seus desdobramentos para, somente então, julgar se a situação invocada pelo Poder Executivo está amparadas pela exceção constitucional da contratação temporária.

Pois bem, a análise jurídica do caso concreto expõe uma questão que ostenta uma necessidade temporária, já que se de um lado se sabe que os serviços de doméstica são essenciais para a qualidade do ambiente escolar, de outro há menção do aumento da demanda e da sua condição temporária, necessidade essa que não se repetirá no ano de 2023 com a abertura da escola EMEI Madre Paulinas, ou seja, ao meu ver está inequívoca a temporariedade e a necessidade indispensáveis para a viabilidade legal da contratação emergencial.

Por outro lado, para os casos de contratação emergencial deve ser observado o princípio da impessoalidade, o que se vê presente no projeto quando ele traz expressamente que a escolha se dará em obediência à lista de espera de um processo seletivo já realizado neste ano, restando atendido esse princípio constitucional.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 076/2022 atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, e está apto para a apreciação pelo Poder Legislativo.

É o parecer, sub censura.

Crissiumal, 02 de maio de 2022.

Christian Alex Lippert Stürmer
OAB RS 55.897 – Ass. Jurídico

*OK recebido
02-05-22
J.S.*